



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.101

de 28 / 11 / 2006

Processo nº: 48.005

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.156

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

Arquive-se.

W. Mendonça

Diretor

06 / 12 / 2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ita. 02
proc. 48.005
Cis

Matéria: PDL 1.156	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 21/11/2006	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S				

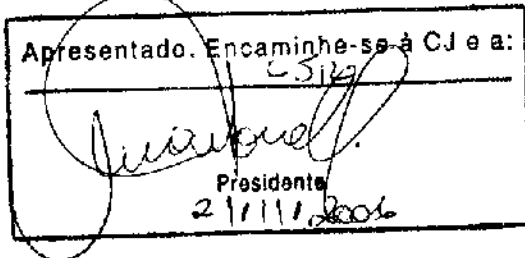
<i>Comissões</i>	<i>Relator</i>	<i>Voto do Relator</i>
À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 21/11/2006	Designo o Vereador: <i>AVOLA</i> Presidente 21/11/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/11/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PP /06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20/NOV/06 13:51 048005



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.156
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 4.412, de 29 de agosto de 1994, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.378.0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/11/2006

MESA

ANA TONELLI
Presidente

JOSE ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário

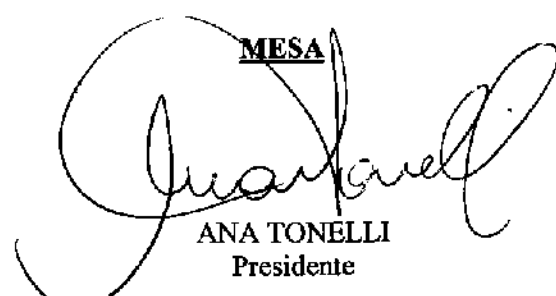



(PDL 1.156 /06 – fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº. 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


ANA TONELLI
Presidente


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretário


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.120)

fls. 05
proc. 48.005
Cris

LEI Nº 4.412, DE 29 DE AGOSTO DE 1994

Prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

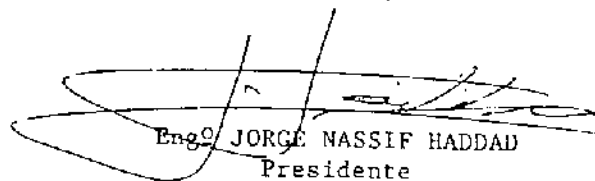
§ 1º Cabe à Direção do Hospital prover as especificações e a impressão do comprovante.

§ 2º A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

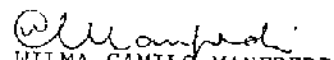
Art. 2º O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (29.08.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (29.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

fls. 06
proc. 48.005
w

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/NOV/06 09:57 047995

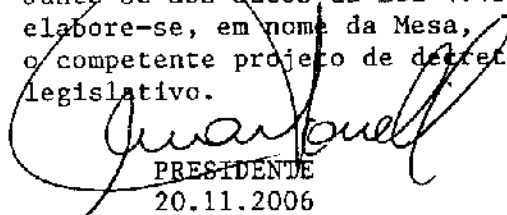
EXPEDIENTE

São Paulo, 06 de novembro de 2006

Ofício nº 17.607/2006 - sc
Processo nº 125.378.0/6 (origem n. 4412/1994)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junta-se aos autos da Lei 4.412;
elabore-se, em nome da Mesa,
o competente projeto de decreto
legislativo.

Senhor Presidente

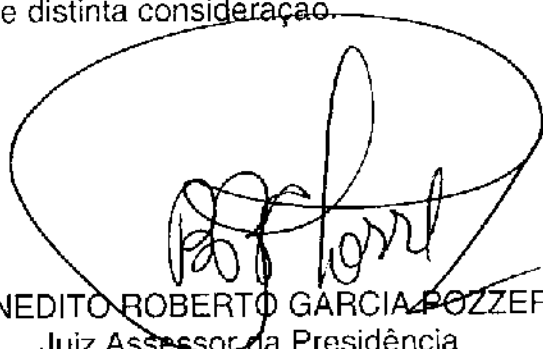


PRESIDENTE
20.11.2006

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.



BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07
proc. 48.005
D. Cruz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01106044

ACÓRDÃO

EMENTA

- ADIN em face de lei municipal que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de Jundiaí, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Atos concretos de administração impostos ao Executivo em diploma legal, de origem parlamentar, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de rejeitado o veto do Prefeito Matêna que se insere no rol de atribuições afetas ao Chefe do Executivo. Vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes caracterizados. Ação julgada procedente, por ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 125.378-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente

Edvaldo
SO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, requerida pelo Prefeito de Jundiaí e tendo como objeto a Lei nº 4.412, de 29 de agosto de 1994, daquele Município, que prevê "*doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU*".

Funda-se a demanda em que a lei impugnada importa usurpação, por parte do Legislativo, de competência exclusiva do Chefe do Executivo (matéria de cuho orçamentário), com ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e da legalidade, previstos, respectivamente, nos arts 5º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, e de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art 144, também da Carta Paulista (fls 02/09)

Instruem a inicial os documentos acostados às fls 10/18 e 24/44

A liminar foi indeferida (fls 46/48) e a Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações, acompanhadas de documentos, limitando-se a relatar as fases pelas quais passou o projeto de lei que deu origem à hostilizada legislação (fls 56/81)

Citado, o D Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls 83/84), vindo a seguir para os autos o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, no sentido da procedência da *actio* (fls. 91/96)

É o relatório

Inicialmente, há de se observar que a intervenção da ilustrada Procuradoria Geral do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade não tem caráter vinculativo. Sua atuação é cabível somente em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, sendo da competência dos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais.

Esse entendimento decorre da expressão "*no que couber*", inserida no § 2º do art 90 da Constituição Paulista que, ao contrário do que dispõe o § 3º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

fls. 09
proc. 412/94
voto

do art 103 da Constituição Federal, torna facultativa, no âmbito estadual, a precitada intervenção

Como na presente ação não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual, a exclusão do feito, em relação ao Procurador Geral do Estado, é de rigor

No mais, procede a presente ação direta

A lei ora impugnada (nº 4 412/94), de origem parlamentar, e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí depois de rejeitado o veto do Prefeito, assim dispõe

“Art. 1º. Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º. Cabe à Direção do Hospital prover as especificações e a impressão do comprovante.

§ 2º. A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

Art. 2º. O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante da dicção da questionada lei municipal, tem-se por caracterizado o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduzindo vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado

É na Constituição Federal que estão delineados os limites de iniciativa legislativa atribuída a cada um dos órgãos estatais, sendo que esses limites são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

fls. 10
proc. 48.005
Cris

não podem transgredi-los, seja no exercício do poder constituinte derivado, seja na elaboração de leis orgânicas (art 144, C E)

O art 61, § 1º da Carta Magna -- reproduzido parcialmente no § 2º do art 24 da Constituição Paulista -- estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República, entre outras, as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (inciso II, alínea "a") e acerca da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (alínea "b")

Ressente-se do vício de inconstitucionalidade formal, portanto, o ato legislativo municipal, originário de projeto de lei de iniciativa de Vereador, que cria atribuições a órgão público municipal, em face da reserva de iniciativa instituída em favor do Poder Executivo no art 24, § 2º, 1 e 2 da Constituição Paulista

Com a promulgação da lei que se busca impugnar, a Câmara Municipal de Jundiaí impôs ao Executivo, sem competência para tanto, atos concretos de administração a obrigação de inserir no carnê do IPTU documento para arrecadação das doações feitas pela população ao Hospital São Vicente de Paulo e o repasse imediato das verbas obtidas ao beneficiário Certo é, contudo, que não poderia provocar o processo legislativo de forma a dar azo à Lei Municipal em comento, sendo objeto de sua propositura questões atinentes ao planejamento da Administração -- tema, como visto, privativo do Executivo

Como bem ressaltado no d parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, "... o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) prevê que, na criação de leis e atos normativos que tratem da criação de funções na administração direta e da atribuição de tarefas às Secretarias Municipais, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. A competência administrativa também pertence a essa autoridade. Isso porque, sendo a matéria referente à administração pública, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria..."



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A hipótese, aliás, é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras

Disciplinando atividade abstrata e genérica, a Câmara Municipal não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Dessa forma, o Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse

Essa exclusividade, na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, é destinada aos temas que disponham sobre *“a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”* (“Direito Municipal Brasileiro”, São Paulo, RT, 3ª ed., pág. 530)

Por outro lado, ainda segundo o preclaro doutrinador *“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...).*

Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito” (obra citada, 9ª edição, págs. 519/520)

No dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu interesse preponderante” (“Do Processo Legislativo”, Ed Saraiva, p 204)

Oportuno, por igual, o ensinamento de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, para quem “os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados.” Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal, ressalta o autor “A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional” (“Processo Legislativo Municipal”, Ed Forense, 1973, págs 19 e 21/22, grifos meus)

Não fosse assim, adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, o que não se coaduna com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art 5º, C E)

Reconhece-se, pois, a indevida interferência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, “em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes...” (‘RJTJSP’ 111/466)

Em caso análogo, bem consignou o eminente Des MARINO FALCÃO “Os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do ‘caput’ do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo” (ADm nº 11 190 0, v u , j em 02/05/90)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, julga-se procedente a ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.412, de 29 de agosto de 1994, do Município de Jundiaí, por ofensa ao art 5º, art 24, § 2º, itens 1 e 2 e art 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí comunicando-se o resultado

Custas ex lege

Participaram do julgamento os Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, LAERTE SAMPAIO e ROBERTO BEDAQUE

São Paulo, 26 de julho de 2006

CELSO LIMONGI

Presidente

JARBAS MAZZONI

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 588**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.156

PROCESSO Nº 48.005

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.005

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.156, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

PARECER Nº 536

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 7/13.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "*declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléa Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo*".

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.11.2006.

APROVADO
21/11/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



(proc. 48.005)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.101, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o plenário aprovou em 28 de novembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 4.412, de 29 de agosto de 1994, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.378.0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).


ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR-1007/2006

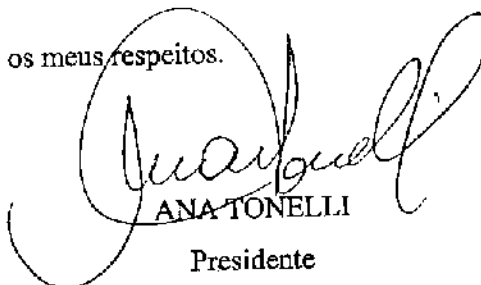
Em 28 de novembro de 2006.

Proc. 48.005


Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.101, promulgado nesta data por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


ANA TONELLI
Presidente

az

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 29/11/06	



Of. PR 1009/2006

Em 29 de novembro de 2006.

Exm^o. Sr.

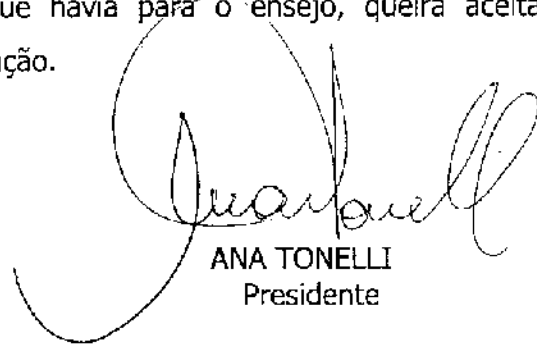
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

São Paulo

Para conhecimento, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.101 – *suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU –*, promulgado por esta Presidência em 28 de novembro de 2006.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



IOM DE 1º./12/2006

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.101.
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o plenário aprovou em 28 de novembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 4.412, de 29 de agosto de 1994, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.378.0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa